



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 5 ao Projeto de Lei Complementar N° 11/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2026)

Acrescenta-se o art. 1º-E ao Projeto de Lei Complementar n° 11/2026, imediatamente após o art. 1º-D, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-E. Altera o inciso V do art. 51 da Lei Complementar n° 403, de 18 de dezembro de 2025, passando a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 51 [...]

V - realizar as nomeações para os cargos previstos nesta Lei Complementar de forma a promover a diversidade e a igualdade na ocupação das posições de liderança, assegurando, a partir de 1º de janeiro de 2029, participação feminina correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do conjunto dos cargos de agentes políticos e dos cargos de provimento em comissão efetivamente ocupados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, sem prejuízo da promoção do aumento da representatividade das pessoas negras e das pessoas com deficiência. Quando o número total de cargos providos for ímpar, será admitida diferença máxima de 1 (um) integrante entre mulheres e homens, cabendo ao Prefeito definir a qual deles corresponderá a vaga excedente;" (NR)

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo concretizar a diretriz de igualdade e diversidade já expressamente incorporada à Lei Complementar nº 403/2025, estabelecendo participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres no conjunto dos cargos de agentes políticos e cargos de provimento em comissão efetivamente ocupados na Administração Pública Municipal Direta, com aplicação a partir do mandato municipal subsequente.

A proposta não parte da introdução de princípio inteiramente novo na organização administrativa do Município. O **art. 51, inciso V, da LC nº 403/2025**, atualmente em vigor, já determina que as nomeações sejam realizadas de forma a estimular o aumento da representatividade feminina, negra e das pessoas com deficiência, buscando igualdade na ocupação das posições de liderança. A alteração proposta preserva essa política e converte, especificamente em relação à participação das mulheres, uma diretriz programática já existente em parâmetro objetivo de implementação.

A medida encontra fundamento nos arts. 3º, IV, e 5º, caput e **inciso I, da Constituição Federal**, que estabelecem, respectivamente, a promoção do bem de todos sem discriminação em razão do sexo e a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. A igualdade constitucional não impede a adoção de medidas destinadas a superar desigualdades materiais; ao contrário, constitui fundamento para políticas públicas de promoção da participação feminina nos espaços de decisão.

O Brasil também assumiu obrigação internacional específica sobre a matéria por meio da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW**, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377/2002. Seu art. 3º prevê a adoção de medidas apropriadas, inclusive legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso das mulheres. O art. 4º reconhece expressamente a legitimidade de **medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres**, e o art. 7º determina medidas destinadas a assegurar às mulheres, em igualdade de condições, a participação na formulação e execução de políticas governamentais, a ocupação de cargos públicos e o exercício de funções públicas em todos os níveis de governo.

Existe, ainda, fundamento institucional especificamente local. A **1ª Conferência Municipal dos Direitos da Mulher de Mogi Mirim**, realizada em **16 de julho de 2025** pela Prefeitura e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, aprovou entre suas propostas justamente a **criação de lei estabelecendo reserva mínima de 50% de representatividade feminina nas nomeações para cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo**. A informação consta de publicação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



oficial da Prefeitura Municipal. Assim, a presente alteração também constitui instrumento legislativo para materializar demanda formulada em espaço institucional de participação social promovido pelo próprio Município.

A legitimidade constitucional de medidas afirmativas destinadas a ampliar a presença feminina também encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora os precedentes existentes não tratem especificamente de cargos comissionados municipais. Na **ADI nº 7.492/AM**, o Plenário do STF reconheceu expressamente como **política de ação afirmativa** a reserva de vagas exclusivamente destinadas às mulheres no ingresso na Polícia Militar, afastando apenas a interpretação que transformava o percentual em teto máximo e, com isso, impedia as candidatas de disputar as demais vagas. O precedente demonstra que a adoção de percentual mínimo em benefício da participação feminina não é, por sua própria natureza, incompatível com o princípio constitucional da igualdade.

A Administração Pública brasileira também vem adotando políticas institucionais de promoção da paridade de gênero em posições de liderança. A **Resolução CNJ nº 525/2023**, por exemplo, estabeleceu ação afirmativa destinada a ampliar o acesso de magistradas aos tribunais de segundo grau, utilizando editais exclusivos para mulheres até a aproximação da paridade. No Estado de São Paulo, a **Resolução nº 15/2024 do Tribunal de Contas do Estado** instituiu medidas para aumentar a representatividade feminina nas funções de chefia e cargos de direção até alcançar proporcionalidade de gênero. Esses atos não constituem precedentes judiciais sobre a validade desta Emenda municipal, mas demonstram a adoção institucional de políticas de igualdade de gênero em órgãos públicos de elevada relevância.

A fixação do marco temporal em **1º de janeiro de 2029** permite que a política seja implementada de forma prospectiva, sem repercussão sobre o quadro de nomeações constituído durante o atual mandato. Também permite que a próxima Administração organize previamente suas nomeações em conformidade com o percentual estabelecido.

A redação preserva expressamente as demais dimensões de diversidade já contempladas pelo art. 51, V, da LC nº 403/2025. A substituição da expressão atualmente utilizada, "portadores de deficiência", por "**pessoas com deficiência**" adequa a terminologia à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com equivalência constitucional pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição, sem reduzir a proteção já existente.

A Emenda tampouco cria novos cargos, majora vencimentos ou aumenta o quantitativo de postos da Administração. Seu objeto é exclusivamente estabelecer critério de composição para cargos que já integrem a estrutura administrativa e estejam efetivamente ocupados.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Por essas razões, a proposta encontra fundamento na Constituição Federal, na CEDAW, na própria Lei Complementar Municipal nº 403/2025 e em deliberação formal da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Mulher de Mogi Mirim, buscando converter em medida concreta o compromisso municipal já existente com maior igualdade na ocupação das posições de liderança.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2H0KR4ZVS3H7H0NS>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2H0K-R4ZV-S3H7-H0NS